

## Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença que, nos autos da ação de indenização que Márcia Aparecida Silveira move contra Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Passos, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano material no valor de R\$ 342,00, atualizado pela tabela da CGJ, com juros de mora a partir da citação, e dano moral no valor de R\$ 5.250,00, correspondente a 15 salários mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Sustenta a primeira apelante que a sentença merece reparos com relação à fixação dos danos materiais e morais. Assim, requer o acolhimento do recurso para reformar os valores a título de danos materiais e morais.

A segunda apelante sustenta que os danos materiais não foram demonstrados e que os danos morais são indevidos. Requer a reforma da sentença e, caso mantida a sentença, que os danos morais sejam minorados.

Conheço das apelações, presentes os pressupostos para sua admissão.

Ao que se vê dos autos, Márcia Aparecida Ferreira ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de sua casa ter sido inundada por águas e resíduos que se encontravam na rede de captação de esgotos que passa pela rua de sua moradia.

O pedido foi julgado procedente pela MM. Juíza singular, para cujo exame das apelações os autos foram remetidos a este Tribunal.

Anoto que as apelações serão examinadas em conjunto, considerando que as razões recursais se contrapõem sobre o mesmo objeto a ser analisado.

A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo Hely Lopes Meirelles, pode ser entendida como a obrigação que se impõe à Fazenda Pública de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

A responsabilidade estatal está atrelada à noção de Estado Democrático de Direito e do princípio da igualdade, a fim de assegurar o equilíbrio dos encargos sociais, de tal modo que, se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, aparece para o Estado a obrigação de indenizá-la.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 6º, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva, ou do risco administrativo, segundo a qual a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa.

Em regra geral, o Estado responde pelos atos que seus agentes houverem dado causa, por ação ou por omissão, bastando à vítima demonstrar a extensão do dano e o nexo causal, independentemente de caracterização de culpa ou dolo dos agentes estatais.

Porém, a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas em relação à aplicação da teoria da responsabi-

### Indenização - Rede de esgoto - Ausência de manutenção - Inundação de moradia - Responsabilidade do Estado - Dano material - Dano moral - Caracterização

Ementa: Indenização. Inundação de moradia. Rede de esgoto. Ausência de manutenção pelo Poder Público. Responsabilidade do Estado. Dano material e dano moral. Caracterização. Recursos não providos.

- O Poder Público responde por danos materiais e morais oriundos de inundação da moradia do particular, uma vez constatado que a rede coletora de esgoto estava entupida por ausência de manutenção causando o refluxo de água. Nega-se provimento aos recursos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.05.086469-9/001 - Comarca de Passos - Apelantes: 1º) Márcia Aparecida Ferreira; 2º) Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Passos - Apelados: Márcia Aparecida Ferreira, Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Passos - Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2008. - *Kildare Carvalho* - Relator.

dade objetiva, nos casos em que os danos são causados por omissão do Estado, havendo uma corrente que adota a teoria do risco administrativo e outra, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Assim, nem sempre a responsabilidade estatal será objetiva, especialmente nos casos em que é atribuída conduta culposa ou com excesso de poder do agente estatal, demandando, neste caso, a demonstração do comportamento ilícito da Administração.

De todo modo, seja à luz da responsabilidade objetiva, ou subjetiva, o nexa causal entre a conduta e o dano deve estar demonstrado.

Na hipótese dos autos e tendo em vista as circunstâncias factuais que envolvem a lide, com efeito, restou incontroverso, pela exuberância das provas constantes dos autos (prova testemunhal às f. 135/138 e laudo pericial às f. 92/107), o infortúnio ocorrido com a requerente (inundação de sua casa), bem como o nexa causal entre o evento causado por descumprimento de dever legal na adoção de providências obrigatórias pela autarquia e os danos ocorridos (entupimento da rede de esgoto, com refluxo para a casa da autora), tendo a jurisprudência pátria já sedimentado o entendimento no sentido da responsabilização do Poder Público por entupimento de rede de esgoto.

Assim, sobejamente caracterizada a relação de causalidade entre a conduta da autarquia e o dano noticiado nos autos, cuida a espécie, portanto, de responsabilidade da Administração Pública, pela denominada *faute de service*. Logo, sem razão a segunda apelante, pois caracterizada a ocorrência dos danos por ela causados.

Resta, portanto, o exame da questão quanto aos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais.

Em relação aos danos materiais, a primeira apelante pretende que, além do sofá, sejam incluídos os prejuízos suportados em relação aos demais bens danificados tais como: guarda-roupas, rack, cortinas, armário de parede e capa de sofá.

A MM. Juíza determinou a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 342,00, relativo ao sofá afetado.

A meu sentir, a sentença não merece reparos. Isso porque, de fato, o laudo pericial demonstra que o sofá fora afetado pela inundação (f. 97), não havendo nos autos outras provas que autorizem de modo incontroverso a reparação dos demais bens pleiteados.

No que toca aos danos morais, infere-se da sentença que a autarquia foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinqüenta reais), equivalente a 15 salários mínimos.

Aduzido valor é considerado ínfimo pela primeira apelante e excessivo pela segunda apelante, e ambas as recorrentes pleiteiam a sua alteração.

Sabe-se que o critério de fixação da reparação, a título de dano moral, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação apanágio exclusivo

do julgador, que o fixará levando em conta as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau da ofensa, sua repercussão e as condições das partes.

A propósito, doutrina e jurisprudência têm estabelecido parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, v.g., nas circunstâncias do fato, na condição do lesante e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao autor do fato, para que não volte a cometê-lo. Ainda deve-se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido nem apresentar-se irrisório, visto que, segundo observa Maria Helena Diniz, *in verbis*:

Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A *responsabilidade civil por dano moral*. In *Revista Literária de Direito*, ano II, n. 9, p. 9, jan./fev. de 1996).

O dano moral, na hipótese dos autos, é mesmo presumido, visto que decorre da humilhação sofrida em razão da conduta lesiva do Poder Público e ainda em se considerando os momentos aflitivos pelos quais passou a autora e seus familiares.

Nesse sentido Rui Stoco (*Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 491/2) salienta que o pagamento pelo dano moral:

... deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestésiar" em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimulação prudencial.

E conclui:

A composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do *pretium doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda de bem insubstituível.

Neste caso, considerando as provas produzidas nos autos, restaram evidentes a falta de manutenção na rede de esgoto municipal pela autarquia, que, ao deixar de observar um dever legal, não cumpriu sua obrigação

de manter desobstruída a rede coletora de dejetos, bem como a repercussão dos fatos em relação à vida da autora, que, de uma hora para outra, viu transformar sua casa em depósito de água e lama contaminada, além de submetida a situação vexatória e humilhante.

Assim, tenho que deve ser mantida a condenação, a título de dano moral, em R\$5.250,00, em razão da *faute de service*, por se adequar aos requisitos legais necessários.

Com estas considerações, nego provimento às apelações.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores MANUEL SARAMAGO e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

*Súmula*: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...